



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0007294-58.2018.8.14.0018
Comarca: CURIONÓPOLIS
Instância: 1º GRAU
Vara: VARA UNICA DE CURIONOPOLIS
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE CURIONOPOLIS
Data da Distribuição: 06/11/2018

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2018.04542339-87

CONTEÚDO

Processo n. 0007294.58.2018.8.14.0018

IMPETRANTE: MAGNO ARAÚJO SANTOS, Vereador Municipal

IMPETRADO: FRANCISCO ADERBAL DE OLVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas (f. 107/109).

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGNO ARAÚJO SANTOS, ocupante do cargo de Vereador Municipal, em face de ato administrativo praticado por FRANCISCO ADERBAL DE OLVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, ora autoridade coatora.

A parte impetrante assevera que o Presidente da Câmara Municipal local expediu editais de convocação para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio vindouro, a ser realizada na próxima sessão plenária em 08.11.2018.

Alega que o ato administrativo contrariou expressa previsão contida na Lei Orgânica Municipal, artigo 39, que prevê a renovação da Mesa sempre no primeiro dia da sessão legislativa, observando-se o procedimento disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 13 e seguintes.

Requer concessão de tutela de urgência para suspender os editais de convocação diante da proximidade da data e a ilegalidade do ato.

Com a inicial vieram os documentos de f. 12/109.

Vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

É consabido que o mandado de segurança é ação constitucional, de natureza eminentemente civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, que tenha sido lesado ou ameaçado de lesão, seja por ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Encontra-se previsto na Constituição da República de 1988 no seu art. 5º LXIX e LXX, bem como na Lei infraconstitucional nº 12.016/2009.

A legitimidade de partes se afigura presente, tendo o impetrante demonstrado ocupar o cargo de Vereador, acostando diploma (f. 15), assim como o impetrado como presidente da Câmara Municipal subscritor dos atos administrativos ora impugnados (f. 16/17).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

A exigência legal de comprovação do direito líquido e certo por prova documental mínima para autorizar o manejo da ação mandamental também encontra-se presente, tendo o impetrante, inclusive, instruído a inicial com prova do direito municipal em análise (art. 5º, LXIX, da CR), espelhando de plano o direito alegado.

É consabido que o art. 2º da Constituição da República prevê a independência dos poderes como base do Estado Democrático de Direito, os quais devem se desenvolver de modo harmônico, desempenhando suas funções típicas e atípicas constitucional e legalmente previstas, servindo, inclusive, como sistema de freios e contrapesos, visando o interesse público e o bem comum.

Com efeito, a matéria posta em discussão diz respeito ao controle de legalidade da atividade administrativa da Câmara Municipal local e não ao mérito da produção legislativa que estaria inserido no âmbito da atividade típica daquela função estatal.

Nesse contexto, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente permitindo anulação quando comprovada sua ilegalidade ou violado o aspecto de moralidade do ato, cabendo ao Judiciário, tão somente o controle de legalidade formal do ato administrativo impugnado, sendo vedado imiscuir-se no mérito do ato administrativo.

No caso em comento a Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 39 (f. 69) que A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos e parágrafo único O Regimento Interno disporá sobre a forma da eleição e a composição da Mesa. O procedimento está disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, a partir do art. 13 (f. 21).

Segue o art. 40 da LO, O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma reeleição para os mesmos cargos.

Nesse seara, o art. 48, da Lei Orgânica ao tratar sobre as sessões legislativas ordinárias dispõe que A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, assim como o art. 108 do Regimento Interno da Câmara Municipal previu que A sessão legislativa anual será composta de dois períodos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

A eleição e posse dos membros da Mesa Diretora somente ocorrerá no dia 1º de janeiro quando se tratar dos anos-calendários de início de cada legislatura (art. 32 da LO), o que não é a hipótese.

Nessa seara, analisando os editais de convocação (f. 16), não se constata qualquer motivação fático-jurídica para que houvesse a antecipação da convocação da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal local.

Tratam-se de atos administrativos convocatórios produzidos, ordinariamente, no âmbito do exercício da competência regular do Presidente daquela Casa Legislativa.

Os atos administrativos são regidos pelo princípio da legalidade, de modo que ao administrador público somente é lícito praticar atos administrativos nos limites e conforme a lei (art. 37, caput, da CR/88).

No caso em tela, os atos administrativos convocatórios praticados pelo Presidente da Câmara desviaram-se da legalidade na medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

em que dispuseram data de realização da eleição da Mesa Diretora em período diverso daquele previsto em lei, qual seja, o primeiro dia da sessão legislativa ordinária que se iniciam no mês de fevereiro (art. 48, da Lei Orgânica Municipal).

Logo, resta demonstrado o direito líquido e certo e a conduta comissiva ilegal da autoridade coatora, de modo que deve ser concedida a tutela de urgência pleiteada, restando demonstrado liminarmente, o direito líquido e certo violado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque, há proximidade da data marcada para a eleição (dia 08/11/2018), assim como os evidentes prejuízos à regularidade dos trabalhos naquela Casa Legislativa, causando instabilidade política conforme afirmado na inicial (f. 09).

Por todas essas razões há relevância nos fundamentos fáticos e jurídicos invocados pela parte impetrante a fim de resguardar seu direito líquido e certo de participação de processo para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal a qual compõe em observância ao previsto em lei.

Saliente-se, por oportuno, que não será vedada a convocação e eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal que respeite os limites temporais previstos na Lei Orgânica Municipal.

POSTO ISSO, forte nas razões supra, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, e, em consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO dos editais de convocação para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Curionópolis e, conseqüentemente, a eleição dos seus membros convocada para o dia 08 de novembro próximo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e multa a ser fixada em caso de descumprimento.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via da inicial com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações pertinentes, consoante art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009.

DÊ-SE ciência ao Órgão de Representação Judicial (Procuradoria da Câmara Municipal), encaminhando via da inicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, ouça-se o representante do Ministério Público Estadual (nos termos do art. 82, I, do CPC e do art. 12 da LMS).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Curionópolis/PA, 07 de novembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
BRUNO A. S. CARRIJO
Juiz de Direito
Respondendo pela Comarca de Curionópolis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

(Portaria n. 2712/2018-GP, DJE de 25/06/2018)

R E C E B I M E N T O

Em _____ de _____ de 2018 recebi os presentes autos. _____
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário